SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2216396 - RJ (2025/0197684-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JUMIL-JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A
ADVOGADOS	:	JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA - SP398810
		JAQUELINE LUIZA BALDO - SP419554
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. PATENTE. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DE PEDIDO DE PATENTE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA TÉCNICA NO PRAZO LEGAL. PUBLICAÇÃO NA REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AUSÊNCIA DO NOME DO PROCURADOR NAS PUBLICAÇÕES DE PATENTES. PRAXE ADMINISTRATIVA COMUNICADA PREVIAMENTE PELO INPI. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. INAPLICABILIDADE DO ART. 272, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LACUNA NORMATIVA. REQUISITOS DE INTIMAÇÃO RESGUARDADOS PELA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PEDIDO E DO NOME DOS TITULARES. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DEVOLUÇÃO DO PRAZO. ART. 221 DA LEI 9.279/1996. NEGADO PROVIMENTO.

1. A controvérsia consiste em definir se a publicação de exigência técnica realizada na Revista da Propriedade Industrial sem a indicação do nome do procurador devidamente constituído nos autos administrativos gera nulidade do arquivamento do pedido de patente por violação às garantias do contraditório e da ampla defesa.

2. O art. 226 da Lei 9.279/1996 estabelece que os atos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial produzem efeitos a partir de sua publicação no órgão oficial, inexistindo disposição legal ou regulamentar que imponha a indicação do nome do procurador nas publicações relacionadas ao andamento de pedidos de patentes.

3. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo administrativo não é automática, pressupondo a existência de lacuna normativa e a compatibilidade de regimes jurídicos. A ausência de exigência de menção ao procurador na publicação oficial de patentes não configura lacuna a ser integrada pelo art. 272, § 2º, do CPC, diante da sistemática própria de publicidade adotada pela autarquia federal, pautada na identificação dos feitos por numeração específica e pelo nome dos titulares.

4. A Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo federal, tampouco exige a indicação do nome do procurador como requisito de validade das intimações administrativas, conforme o seu art. 26.

5. Diante do prévio comunicado oficial realizado pela autarquia em 2016 informando que não mais veicularia o nome dos procuradores nos despachos de patentes para fins

Documento eletrônico VDA60253666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:24
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a1baeaf-f59e-411e-9307-cb5ba07ff60b

de simplificação procedimental, cabia aos patronos o acompanhamento diligente do andamento por meio do número do pedido, de modo que a inobservância do prazo legal não configura evento imprevisto apto a caracterizar justa causa nos termos do art. 221 da Lei 9.279/1996.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:24
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a1baeaf-f59e-411e-9307-cb5ba07ff60b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2216396 - RJ (2025/0197684-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JUMIL-JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A
ADVOGADOS	:	JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA - SP398810
		JAQUELINE LUIZA BALDO - SP419554
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. PATENTE. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DE PEDIDO DE PATENTE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA TÉCNICA NO PRAZO LEGAL. PUBLICAÇÃO NA REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AUSÊNCIA DO NOME DO PROCURADOR NAS PUBLICAÇÕES DE PATENTES. PRAXE ADMINISTRATIVA COMUNICADA PREVIAMENTE PELO INPI. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. INAPLICABILIDADE DO ART. 272, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LACUNA NORMATIVA. REQUISITOS DE INTIMAÇÃO RESGUARDADOS PELA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PEDIDO E DO NOME DOS TITULARES. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DEVOLUÇÃO DO PRAZO. ART. 221 DA LEI 9.279/1996. NEGADO PROVIMENTO.

1. A controvérsia consiste em definir se a publicação de exigência técnica realizada na Revista da Propriedade Industrial sem a indicação do nome do procurador devidamente constituído nos autos administrativos gera nulidade do arquivamento do pedido de patente por violação às garantias do contraditório e da ampla defesa.

2. O art. 226 da Lei 9.279/1996 estabelece que os atos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial produzem efeitos a partir de sua publicação no órgão oficial, inexistindo disposição legal ou regulamentar que imponha a indicação do nome do procurador nas publicações relacionadas ao andamento de pedidos de patentes.

3. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo administrativo não é automática, pressupondo a existência de lacuna normativa e a compatibilidade de regimes jurídicos. A ausência de exigência de menção ao procurador na publicação oficial de patentes não configura lacuna a ser integrada pelo art. 272, § 2º, do CPC, diante da sistemática própria de publicidade adotada pela autarquia federal, pautada na identificação dos feitos por numeração específica e pelo nome dos titulares.

4. A Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo federal, tampouco exige a indicação do nome do procurador como requisito de validade das intimações administrativas, conforme o seu art. 26.

5. Diante do prévio comunicado oficial realizado pela autarquia em 2016 informando que não mais veicularia o nome dos procuradores nos despachos de patentes para fins de simplificação procedimental, cabia aos patronos o acompanhamento diligente do

Documento eletrônico VDA59913075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:55
Código de Controle do Documento: 79275f0a-2ff4-48b8-81cf-11ff89ed5c68

andamento por meio do número do pedido, de modo que a inobservância do prazo legal não configura evento imprevisto apto a caracterizar justa causa nos termos do art. 221 da Lei 9.279/1996.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JUMIL - JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A contra decisão singular de minha lavra que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Segunda Região que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade de ato administrativo de arquivamento definitivo de patente (fls. 331-333).

A agravante ajuizou ação de nulidade de ato administrativo em face do Instituto Nacional da Propriedade Industrial objetivando a desconstituição do arquivamento definitivo de pedido de patente que tem por objeto um "Implemento misturador e distribuidor de alimentos para animais". Segundo a petição inicial, o arquivamento definitivo do pedido de patente, publicado na Revista da Propriedade Industrial, decorreu do não cumprimento de uma exigência técnica, a qual igualmente publicada na Revista. A autora argumentou que não tomou ciência da referida exigência em razão de a publicação oficial ter omitido o nome do seu procurador constituído nos autos, Jorge Roberto Innocencio da Costa, o que ensejaria a nulidade da intimação com base no art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil, caracterizando justa causa para a devolução do prazo nos moldes do art. 221 da Lei 9.279/1996.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido (fls. 111-115), sob o fundamento de que a publicação efetuada na Revista da Propriedade Industrial observou estritamente as regras de regência, contendo o número exato do pedido e o nome dos depositantes originais, sendo legal a praxe administrativa da autarquia de não incluir os nomes dos advogados nos despachos de patentes, conforme comunicado geral expedido no ano de 2016.

Interposta apelação pela autora, o Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por maioria de votos, negou provimento ao recurso (fls. 190-191). O voto vencedor assentou que a legislação de propriedade industrial possui disciplina própria acerca da eficácia das publicações oficiais e que a supressão do nome dos procuradores nos despachos de patentes foi previamente informada pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial em comunicado geral isonômico no ano de 2016, de sorte que o acompanhamento dos andamentos por meio do número do pedido constituía ônus de diligência profissional dos patronos, descaracterizando a justa causa. O voto divergente, por seu turno, concluiu pela nulidade do ato de arquivamento, sob o argumento de que a existência de procurador constituído impõe à administração pública o dever de intimar os atos na pessoa do mandatário, por aplicação analógica das garantias processuais judiciais. Os embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação foram rejeitados por unanimidade.

Documento eletrônico VDA59913075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:55
Código de Controle do Documento: 79275f0a-2ff4-48b8-81cf-11ff89ed5c68

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a ora agravante apontou violação ao art. 272, § 2º, do CPC e ao art. 226 da Lei 9.279/1996, reiterando a tese de que a omissão do nome do patrono nas publicações administrativas acarreta nulidade por cerceamento de defesa e que as normas do processo civil devem incidir subsidiariamente diante de lacuna da legislação especial.

Admitido o recurso na origem, proferi a decisão singular ora agravada, negando provimento ao recurso especial por concluir que a Lei 9.279/1996 possui sistemática própria de publicidade que afasta a incidência do art. 272, § 2º, do CPC, e que a supressão do nome dos procuradores nas publicações de patentes, informada previamente pela autarquia federal em 2016, afasta a alegação de justa causa (fls. 331-333).

Nas razões do presente agravo interno, a agravante sustenta que a Lei de Propriedade Industrial não disciplina as informações mínimas que devem constar nas publicações administrativas, de modo que a existência de lacuna normativa autoriza a aplicação subsidiária do art. 272, § 2º, do CPC. Defende que a supressão do nome do advogado nas publicações oficiais por meio de simples ato normativo infralegal ou comunicado administrativo do INPI viola o princípio da legalidade, uma vez que atos administrativos não podem restringir garantias fundamentais de ampla defesa e contraditório asseguradas em lei federal. Aduz que o contrato de mandato tem eficácia perante terceiros, inclusive perante a administração pública, impondo o direcionamento das publicações oficiais ao mandatário constituído nos autos.

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial apresentou impugnação ao agravo interno, sustentando preliminarmente o não conhecimento do recurso por aplicação analógica da Súmula 182/STJ, sob a alegação de que a agravante não teria impugnado especificamente o fundamento de que a supressão do nome dos procuradores ocorreu de forma geral e isonômica no contexto de modernização do órgão. No mérito, pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A parte agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão singular recorrida.

De início, afasta-se o óbice da Súmula 182/STJ aduzido pela autarquia federal em sua impugnação. A leitura atenta das razões do agravo interno revela que a agravante contestou de forma dialética as premissas adotadas no pronunciamento monocrático recorrido, combatendo tanto a tese da suficiência da numeração dos pedidos para fins de publicidade quanto a validade do comunicado administrativo diante da hierarquia das leis federais, afirmando que a supressão dos nomes dos

Documento eletrônico VDA59913075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:55
Código de Controle do Documento: 79275f0a-2ff4-48b8-81cf-11ff89ed5c68

procuradores, ainda que isonômica, restringe garantias que entende asseguradas por lei federal. Constatada a impugnação específica dos fundamentos da decisão singular, conhece-se do agravo interno.

No mérito, a decisão agravada deve ser mantida. A aplicação das regras de publicidade do Código de Processo Civil aos procedimentos administrativos que tramitam perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial não encontra amparo jurídico. O art. 15 do CPC dispõe que as suas normas se aplicam de forma supletiva e subsidiária aos processos administrativos na ausência de regulamentação específica. O sistema de propriedade industrial brasileiro possui, contudo, disciplina própria e suficiente quanto à eficácia das decisões autárquicas, estabelecendo o art. 226 da Lei 9.279/1996 que os atos do INPI produzem efeitos a partir de sua publicação oficial no respectivo órgão.

Diferentemente do processo judicial, em que a representação técnica por advogado constitui pressuposto processual de capacidade postulatória indispensável à validade dos atos, nos termos do art. 103 do CPC, o processo administrativo de patentes é pautado pela facultatividade da representação, podendo os atos ser praticados diretamente pelas próprias partes interessadas ou por agentes de propriedade industrial. Por essa razão, a exigência de nulidade por omissão do nome do patrono nas publicações oficiais, prevista no art. 272, § 2º, do CPC, não se estende à esfera administrativa. No âmbito administrativo federal, as comunicações são regidas pela Lei 9.784/1999, cujo art. 26 define de forma clara os requisitos de validade das intimações, não fazendo qualquer menção à obrigatoriedade de veiculação do nome do advogado ou de seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil nas publicações efetuadas por diários oficiais.

A supressão do nome dos procuradores nas publicações de patentes decorreu de legítima opção administrativa voltada à simplificação e à modernização procedimental, amplamente divulgada por meio de comunicado oficial publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2395, de 29.11.2016. Essa diretriz isonômica, aplicável a todos os usuários do sistema de patentes, visa otimizar as rotinas da autarquia e evitar que eventuais inconsistências na grafia de nomes próprios inviabilizem a busca eletrônica dos atos por meio de sistemas automatizados, centralizando o controle das publicações no número do pedido de patente, dado imutável e preciso. A publicação da exigência técnica na Revista da Propriedade Industrial, contendo a numeração exata do processo administrativo e o nome dos titulares depositantes, revelou-se apta a viabilizar a ciência do andamento processual, preservando a segurança jurídica e a eficiência administrativa.

Diante desse cenário, a inobservância do prazo de 90 dias para cumprimento da exigência técnica não configura justa causa para a devolução do prazo processual administrativo. Nos termos do art. 221, § 1º, da Lei 9.279/1996, a justa causa exige a demonstração de evento imprevisto, alheio à vontade da parte, que a tenha impedido

Documento eletrônico VDA59913075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:55
Código de Controle do Documento: 79275f0a-2ff4-48b8-81cf-11ff89ed5c68

de praticar o ato por si ou por mandatário. Uma prática administrativa adotada de forma geral e pública desde o ano de 2016 não ostenta o caráter de imprevisibilidade exigido pelo dispositivo de regência.

O argumento de que a existência do contrato de mandato obrigaria a administração pública a publicar as decisões em nome do mandatário, sob pena de nulidade, não se sustenta à luz dos princípios da legalidade e da impessoalidade. Embora o mandato confira poderes de representação ao patrono perante terceiros, os limites e a forma de veiculação das publicações oficiais no âmbito administrativo são definidos pela legislação específica e pela regulamentação própria da autarquia federal, não podendo convenções particulares de representação alterar as rotinas procedimentais administrativas estabelecidas isonomicamente para toda a coletividade de usuários.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:55
Código de Controle do Documento: 79275f0a-2ff4-48b8-81cf-11ff89ed5c68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.216.396 / RJ

Número Registro: 2025/0197684-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50244082920224025101

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUMIL-JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A
ADVOGADOS : JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA - SP398810
JAQUELINE LUIZA BALDO - SP419554
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JUMIL-JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A
ADVOGADOS : JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA - SP398810
JAQUELINE LUIZA BALDO - SP419554
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:38
Código de Controle do Documento: 0a154c7b-67a9-401b-aada-310fa308ed98

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:38
Código de Controle do Documento: 0a154c7b-67a9-401b-aada-310fa308ed98